



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 63/2011

AUTORIA DO PROJETO – Vereador Sebastião Ferreira Martins Junior

ASSUNTO DO PROJETO – Dispõe sobre a exigência da FICHA LIMPA quando das nomeações dos Secretários Municipal, como especifica e dá outras providências.

P A R E C E R

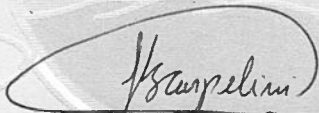
A apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº063/2011, de autoria do Vereador Sebastião Ferreira Martins Junior, que dispõe sobre a exigência da FICHA LIMPA quando das nomeações dos Secretários Municipal e dos Cargos de direção tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

A matéria em questão não fere dispositivos legais e constitucionais, estando apta para ser apreciada pelo plenário ao qual recomendamos a sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 08 de abril de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Lucimar Nunes Scarpellini
PRESIDENTE


Marcos Antonio Martins
SECRETÁRIO


José Airton de Araújo (DECO)
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007

E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 63/2011

AUTORIA DO PROJETO – Vereador Sebastião Ferreira Martins Junior

ASSUNTO DO PROJETO – Dispõe sobre a exigência da FICHA LIMPA quando das nomeações dos Secretários Municipal, como especifica e dá outras providências.

P A R E C E R

A apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº063/2011, de autoria do Vereador Sebastião Ferreira Martins Junior, que dispõe sobre a exigência da FICHA LIMPA quando das nomeações dos Secretários Municipal e dos Cargos de direção tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

A douta Comissão de Justiça e Redação já opinou quanto a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Opinamos favoravelmente ao projeto recomendando ao Plenário a sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 08 de abril de 2011.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Marcos Antonio Martins
Marcos Antonio Martins

PRESIDENTE

(VAL) Aldivino Marques da Cruz Neto
(VAL) Aldivino Marques da Cruz Neto

SECRETÁRIO

Luiz Brentan
Luiz Brentan

RELATOR

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, aprova:

Art.1º- Fica vedada á nomeação para os cargos de Secretários do Município, ou equivalente, além dos cargos de direção tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- I-** Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II-** Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III-** Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV-** Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V-** De abuso de autoridade;
- VI-** De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII-** De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII-** De redução á condição análoga á de escravo;
- IX-** Contra a vida e a dignidade sexual;
- X-** Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

1º Aplicar-se-á a vedação de que trata o caput deste artigo, também:

- I-** Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;
- II-** Aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;
- III-** Aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;
- IV-** Aos que Tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder Judiciário.

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente Proposição tem por objetivo estender os preceitos e direcionamentos da Lei da Ficha Limpa no que tange á nomeação dos Secretários Municipais, visando, dessa maneira, á proteção da probidade administrativa, da moralidade, bem como á sobriedade no exercício desses importantes cargos de 1º escalão de nossa Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, é de se apontar critérios á nomeação e exercício dos cargo9s de Secretários e dá outras providências, prescrevendo a referida vedação ás pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado.

Assim, objetivando estender os preceitos e direcionamentos da Lei Ficha Limpa ao exercício desses importantes cargos de 1º Escalão da Administração Pública Municipal, os Secretários Municipais, visando frontalmente á proteção da probidade administrativa, da moralidade, propõe-se o presente.

Com estas razões, tendo em vista a extrema relevância da matéria, bem como dos benefícios que serão dela resultantes, espera-se o consenso dos demais Ilustres membros do Colendo Plenário desta casa de Leis.